



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001677/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente SHELL BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

CRÉDITOS FINANCEIROS. RESTITUIÇÃO. DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional cuja restituição é objeto de processo próprio, indeferido pela autoridade administrativa competente, ainda pendente de decisão definitiva, com débitos tributários, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), em novo processo, é expressamente vedada em lei, além de implicar duplicidade de pedidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensações dos débitos tributários de PIS e Cofins, vencidos na data de 13/6/2003, objetos da Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 19, protocolada em 04/6/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior de PIS, cuja repetição foi objeto do processo administrativo nº 10070.002227/2001-17.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados, discutido naquele processo, não foi reconhecido, conforme parecer e despacho decisório às fls. 249/251.

Inconformada, com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 264/272), insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“1. em 28/12/2001, na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 31/12/1996, o recorrente protocolou, perante a SRF, pedido de restituição da totalidade do crédito da contribuição para o PIS, recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996 (doc. 02, fls. 236/237), e, na mesma data, também protocolou ‘pedido de compensação’ para quitar, por compensação, a COFINS relativa a janeiro de 2002, com parte do referido crédito (do. 03, fls. 238);

2. o recorrente protocolou mensalmente perante a SRF, ‘pedido de compensação’, posteriormente ‘declaração de compensação’ (em face da redação dada ao rt. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637, de 30/12/20002) para quitar, por compensação, tributos e contribuições vincendos, com parte do crédito de PIS não restituído, decorrente do pedido de restituição acima referido;

3. o pedido de restituição e parte dos pedidos e das declarações de compensação formaram o processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, que se encontra pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa (doc. 04, fl. 239) por força da interposição de recursos especiais pelo recorrente e pela recorrida contra decisão proferida pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (docs. 05 e 06, fls. 240/319);

4. em 04/06/2003, foi protocolada a pressente ‘declaração de compensação’ para quitar, por compensação, débitos de COFINS e de PIS com parte do crédito relativo ao PIS, não restituído, objeto do processo nº 10070.002227/2001-17, sendo que, na referida data, a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não vedava a utilização na compensação de créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição, pendente de decisão administrativa na data do encaminhamento da ‘declaração de compensação’;

5. ou seja, a IN SRF nº 210/02 extrapola sua competência, na medida em que cria óbice à compensação não previsto no CTN, nem na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época em que protocolada a presente ‘declaração de compensação’;

6. com efeito, apenas com a edição da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, é que foi incluído o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vedar a compensação de

valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão final na esfera administrativa;

7. ocorre que essa vedação prevista no § 12 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 11.051/04, não é aplicável ao presente caso, porque somente passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, ou seja, em 30/12/2004, conforme se verifica do disposto no art. 34, III, da Lei nº 11.051/04, enquanto a 'declaração de compensação' que dá origem ao presente processo nº 13706.001677/2003-11 foi protocolada em 04/06/2003;

8. pelo exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso e reformada a decisão não homologatória da compensação, já que o recorrente tem direito de utilizar os créditos decorrentes de pagamento indevidos do PIS – não prescritos, porque utilizado dentro do decêndio legal, conforme reconhece a jurisprudência sedimentada do STJ e dos Conselhos de Contribuintes (conforme anexos, fls. 167/204); e porque sua base de cálculo, nos termos da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária nesse período – devidamente corrigidos pela taxa SELIC.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-22.395, datado de 26 de novembro de 2008, às fls. 469/476, sob a seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (495/509), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação dos débitos tributários declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade e, ainda, a possibilidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos administrativos e a não aplicação do art. 21, § 4º, da IN SRF nº 210, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos e reconhecidos pela recorrente, no presente recurso voluntário, a totalidade dos créditos (indébitos) financeiros do PIS, cuja parte foi declarado na Dcomp em discussão foi objeto do pedido de restituição no processo administrativo nº 10070.002227/2001-17.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos de responsabilidade da mesma pessoa jurídica, mediante apresentação de declaração de compensação (Dcomp), foi instituída por meio da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, 74, c/ a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que assim dispunha, à data de protocolo da presente declaração, em 4 de junho de 2003:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

[...];

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Em cumprimento a este parágrafo 5º, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 210, de 30/9/2002, que assim dispunha:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da ‘Declaração de Compensação’.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...].

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da ‘Declaração de Compensação’.

No presente caso, a recorrente protocolou em 2001, o processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, requerendo a restituição da totalidade dos indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior da contribuição para o PIS, efetuados nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Parecer nº 46/02 e do Despacho Decisório, cópias às fls. 238/239 e às fls. 240, respectivamente, a Derat no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição, intimando a recorrente da decisão em 9 de julho de 2002.

Contra aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que analisada e indeferida pela DRJ Rio de Janeiro, nos termos do Acórdão nº 1.777, datado de 10 de janeiro de 2003, cópia às fls. 241/247.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, interpôs recurso voluntário que foi julgado e dado provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 202-15.953, proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

Ainda, inconformada com o provimento parcial, apresentou recurso especial para CSRF, visando a afastar a decadência parcial reconhecida por aquela Câmara e, conseqüentemente, o direito à repetição integral dos indébitos pleiteados.

Também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou recurso voluntário contra o acórdão daquela Câmara, pleiteando o indeferimento integral da restituição.

Julgados os recursos especiais, os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, ao da recorrente, nos termos do Acórdão nº 02-03.759, datado de 11/02/2009.

Assim, não há amparo para homologar a compensação dos débitos tributários declarados na Dcomp em discussão.

Primeiro, porque as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido.

Ratificando, esta vedação, a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/1996, determinada pela nº 11.051, de 2004, estabelece expressamente:

“Art. 74.

[...].

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...].

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da

Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...].”

Em segundo lugar, independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.

No processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, a decisão definitiva reconheceu, em parte, o direito da recorrente. Assim, os indébitos do PIS correspondentes ao crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão deverão ser repetidos naquele processo.

Como a decisão administrativa definitiva naquele processo foi prolatada em 11 de fevereiro de 2009, há mais de 3 (três) anos, aquela decisão já deve ter sido cumprida, com a restituição dos indébitos não alcançados pela prescrição/decadência.

Quando da interposição do presente recurso voluntário, em 30 de janeiro de 2009 ou de sua reapresentação em 3 de agosto daquele mesmo ano, a recorrente não informou sobre a restituição dos indébitos deferida naquele processo.

A homologação da compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão implicaria duplicidade de repetição de parte dos indébitos, ou seja, do crédito financeiro declarado nesta Dcomp.

A suscitada ilegalidade e/ ou inconstitucionalidade de atos administrativos ficou prejudicada porque a não homologação da compensação dos débitos declarados não teve como fundamento tais atos, mas sim a vedação prevista em lei e a duplicidade de pedido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator